

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 15/7/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério da Educação / Secretaria de Educação Superior		UF DF
ASSUNTO: Consulta sobre a realização do Internato do curso de Medicina fora da instituição ou do Distrito Geoeducacional		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23001.000041/2002-61		
PARECER N.º: CNE/CES 189/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/6/2002

I - RELATÓRIO

O Senhor Ernesto Vega Senise, então Secretário de Educação Superior Substituto do Ministério da Educação encaminhou a este Conselho, por meio de ofício s/nº, de março de 2002, a seguinte consulta:

Considerando-se o disposto na Resolução n.º 4 CNE/CES de 7 de novembro de 2001, onde somente 25% da carga horária do Internato poderá ser cumprida em Instituição fora da unidade federativa, solicitamos parecer do Conselho Nacional de Educação de como proceder no pedido de internato a partir da referida resolução, e quais são as implicações nos casos em curso.

Outrossim, qual a pertinência desta Coordenação posicionar-se sobre o pleito, uma vez que a LDB n.º 9394, de 20/10/1996, Capítulo IV - Da Educação Superior - promove a descentralização e a autonomia para as escolas e Universidades, além de instituir um processo regular de avaliação do ensino.

Entende o consultante que "... o estágio curricular parte obrigatória e indissociável do currículo dos cursos de medicina", e considera ser da "... competência das próprias IES estabelecer e fazer cumprir os convênios para estágios curriculares."

Para que se responda à consulta apresentada é necessário que se faça, inicialmente, uma análise das normas sobre o Internato do curso de Medicina que antecederam a Resolução CNE/CES 4, de 7 de novembro de 2001, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

A Resolução CFE 9, de 24 de maio de 1983, que regulamentava o Internato dos cursos de Medicina, assim dispunha em seu artigo 2º:

Art. 2º O Internato poderá ser realizado fora da instituição, mediante convênio, atendidas as seguintes exigências:

- a) *preferência às instituições de saúde do mesmo distrito ou região geoeducacional, onde estiver localizado o curso de Medicina;*
- b) *existência de pessoal médico capacitado para a exercer a função de orientador, a juízo do colegiado superior da instituição responsável pelo ensino;*
- c) *cada orientador poderá ter a seu cuidado até 10 (dez) estudantes;*
- d) *prova final de avaliação do aproveitamento do internato, realizada na instituição responsável pelo ensino.*

Posteriormente as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 2º da Resolução CFE 9/83 foram alteradas pela Resolução CFE 1, de 4 de maio de 1989, passando a ter a seguinte redação:

- a) *a localização das unidades de saúde no Estado em que estiver situado o curso de Medicina. Quando o Estado incluir mais de um DGE as unidades de saúde devem localizar-se predominantemente no DGE que abriga o curso;*
- b) *prova de funcionamento regular, existência de condições técnicas e científicas da instituição conveniente, compatíveis com as exigências da formação a ser dispensada ao estagiário, como pessoal médico capacitado para exercer a função de orientador, a juízo do Colegiado Superior da instituição responsável pelo ensino;*
- c) *a instituição fixará o limite de estudantes que cada orientador deverá acompanhar de modo a garantir a qualidade do estágio.*

Em 1995, foi emitida a Portaria MEC 75, de 3 de fevereiro de 1995, delegando competência à SESu/MEC para decidir sobre os pedidos de realização de Internato fora da instituição e do Distrito Geoeducacional, nos termos que seguem:

Art. 1º É delegada a competência à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto para decidir, em caráter excepcional, sobre os pedidos de estágio curricular de estudantes de medicina (internato) fora da instituição ou do Distrito Geoeducacional que abriga o curso, observadas as exigências da Resolução nº 9, de 24 de maio de 1983, do então Conselho Federal de Educação, alterada pela Resolução CFE nº 1, de 4 de maio de 1989.

As normas acima transcritas, anteriores à edição da Resolução CNE/CES 4/2001, em especial a Portaria MEC 75/95, permitiam aos estudantes do curso de Medicina a realização de **todo** o Internato fora da instituição de origem ou do Distrito Geoeducacional, desde que autorizados pela SESu/MEC, que para tanto recebeu delegação de competência.

A norma atual, Resolução CNE/CES 4/2001, contudo, limitou a possibilidade de realização de Internato fora da instituição a apenas 25% da carga horária, quando estabeleceu no parágrafo 2º do artigo 7º que:

§ 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados

pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

Entende o Relator, que todas as Resoluções do extinto CFE sobre o assunto foram revogadas pela Resolução CNE/CES 4/2001, que passou a vigorar a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, o que ocorreu em 9 de novembro de 2001. Assim, os estudantes que iniciaram o curso a partir de 2002, estão submetidos à regra da nova Resolução.

Quanto aos estudantes que iniciaram os seus estudos antes da publicação da Resolução CNE/CES 4/2001, o entendimento do Relator é o de que poderão beneficiar-se do disposto na Portaria MEC 75/95, desde que devidamente autorizados pela Secretaria de Educação Superior do MEC, que poderá continuar decidindo, em caráter excepcional, sobre os pedidos de realização de estágio curricular de Medicina (Internato) fora da instituição para os estudantes que se enquadrarem nesta situação.

II - VOTO DO RELATOR

À consulta formulada, responde-se nos termos deste parecer.

Brasília-DF, 4 de junho de 2002.

Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2002.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente